

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 2015

Dispõe sobre a cassação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual.

Autor: Deputado Roberto Alves

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com a finalidade de punir estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e a exploração sexual, impondo, no caso, a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Essas entidades não poderão requerer nova inscrição antes de decorrido o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Argumenta o Autor da proposta que o objetivo dessa alteração legislativa é coibir essa prática criminosa que vem crescendo significativamente em nosso País.

O Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Substitutivo, no qual se exige que a comprovação do trânsito em julgado da sentença se dê por meio de certidão do distribuidor judicial ou registro de distribuição de feitos ajuizados. Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição também foi aprovada por unanimidade.

Vem o Projeto de Lei a esta Comissão, juntamente com o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime

Organizado para análise quanto á constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.252/15 e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria bem como à legitimidade de iniciativa parlamentar sobre esse tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade das proposições e a técnica legislativa encontra-se atendida, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 107/01.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.252/15 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Maria do Rosário
Relatora